



IM

Nº 70063986772 (Nº CNJ: 0084055-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS.
PEDIDO DE PENSÃO COMO DEPENDENTE DE PENSIONISTA.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI-RS 7.672/82. NÃO HÁ PENSÃO DE
PENSÃO OU PENSÃO EM CASCATA. PRECEDENTES.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063986772 (Nº CNJ: 0084055-
49.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MANOELA CUNHA CAMPOS

APELANTE

IPERGS - INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

DES. IRINEU MARIANI,
Relator.

RELATÓRIO



IM

Nº 70063986772 (Nº CNJ: 0084055-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

MANOELA CUNHA CAMPOS apela da sentença que julgou improcedente o pedido objeto da ação de reconhecimento de pensão ajuizada contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida (fls. 180-2).

Nas razões (fls. 185-7), alega que era dependente da falecida, sendo resta quem mantinha o sustento da apelante, razão pela qual lhe deve ser repassado o benefício. Aduz que a documentação juntada, e as testemunhas, demonstram o relacionamento entre a apelante e a falecida, o que comprova a vontade expressa desta de manter o sustento da apelante.

Recebido o recurso (fl. 188), houve contrarrazões (fls. 189-93).

O MP opina pelo desprovimento (fls. 196-200).

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Manoela, filha de Maria, alegando ter sido cuidada por Irma, com a qual criou “*vínculos afetivos e sociais*”, sendo sustentada por esta (fl. 3). Como Irma faleceu e era pensionada como viúva de Ricardo, ingressou com pedido de pensão contra IPERGS.

Com a devida vênia, óbvio o descabimento, constituindo a postulação verdadeira aventura judicial.

Repete-se a situação da Ap 70 056 404 379, cujo voto citei outro precedente:

Então, o que se pretende aqui, observado o fundamento do pedido inicial, não é pensão por dependência econômica em relação ao ex-segurado, mas em relação à pensionista.



IM

Nº 70063986772 (Nº CNJ: 0084055-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ora, como é sabido, ou deveria ser, a pensionista não é segurada do Instituto; logo, não pode legar pensão a quem dela depende. Não há essa previsão legal na Lei-RS 7.672/82. Noutras palavras: não há pensão de pensão ou pensão em cascata.

E nesse sentido já decidiu esta Câmara na Ap 70 000 834 960, da qual fui relator, resultando a seguinte ementa: *“PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. INSCRIÇÃO DE FILHA ADOTIVA DE PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O SEGURADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há previsão legal (Lei-RS 7.672/82) para inscrever no IPERGS, para todos os fins previdenciários e assistenciais, dependente de dependente, máxime quando o vínculo de parentesco, por filiação adotiva, foi estabelecido após a morte do segurado. Não entram em cena, neste âmbito, o direito da pessoa à saúde, e o dever do Estado de prestá-la, previstos na CF, pois envolvem causa diversa. 2. Apelo desprovido.”*

O Parecer da douta Procuradoria de Justiça transcreve outro precedente deste Tribunal (Ap 70 036 197 408, 22ª Câmara, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro em 25-10-2010), assim concluindo (fls. 199v.-200):

Acrescento, apenas para reforçar, que o pedido beira a impossibilidade jurídica, na medida em que a pretensão da autora não encontra o mínimo amparo legal.

Além disso, é de se estranhar que a autora tenha pai e mãe vivos, sendo que o seu genitor é advogado militante, não havendo, ademais, prova de alteração de guarda em favor da Sr.^a Irma, mas, mesmo diante desse quadro no mínimo insólito, a autora postule o recebimento de pensão de quem não tinha a sua guarda, não era a sua tutora, nem a sua curadora.

Outro aspecto que chama a atenção é o fato de que a Sr.^a Irma faleceu em 21/6/2007 (fl. 11), porém, esta ação só foi ajuizada em 17/3/2009 (fl. 02), tempo consideravelmente longo para que alguém que se diga dependente economicamente de uma pessoa falecida consiga manter o seu sustento.

Ou seja: admitindo-se, apenas como exercício de argumentação, que a autora realmente fosse “tão” dependente da Sr.^a Irma, a autora (ou a sua mãe) não poderiam aguardar quase dois anos para pleitear a pensão por morte.

Essa espera, essa “paciência”, convenhamos, não é compatível com a urgência inerente a situações em que se



IM

Nº 70063986772 (Nº CNJ: 0084055-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

alega dependência econômica, e isso é mais um aspecto relevante que milita contra a pretensão da autora.

E, repito: e o dever de sustento e de prestar alimentos que recai sobre o pai da autora? A autora, representada por sua mãe, busca o recebimento de pensão por morte de “terceira” pessoa falecida, mas não tem o mesmo ânimo, a mesma iniciativa, de postular contra o pai a prestação de alimentos?

Nesses termos, desprovejo.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70063986772, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: MARTIN SCHULZE